



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000367746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005585-03.2022.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado VALDERCI APARECIDO ESCOBAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.394

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005585-03.2022.8.26.0533/50000

SANTA BÁRBARA D'OESTE

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ELIETE DE FÁTIMA GUARNIERI

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADO: VALDERCI APARECIDO ESCOBAR

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos declaratórios rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão e obscuridade, apontando, também, a necessidade de prequestionamento. Requer que o termo inicial do auxílio-acidente seja fixado na data da juntada do laudo médico aos autos, quando foi efetivamente atestada a existência de lesão consolidada. Entende que, conjugando os julgamentos dos Temas nºs 862 do STJ e 350 do STF, conclui-se que, *“havendo requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da alta médica, desde que comprovada a consolidação das lesões nesta data; do contrário, ausente esta conclusão formulada pela perícia médica, a DIB deve ser fixada na data do laudo, como no caso dos autos”* (fls. 02/03).

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, foi

exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento ao recurso do obreiro para deslocar o termo inicial do auxílio-acidente para o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença (10/02/2012 - fls. 59), em consonância com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, amoldando-se também à tese fixada pelo STJ no julgamento referente ao Tema nº 862.

Não é demais repetir que o aresto reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, salientando que, embora a alta médica tenha ocorrido em 09/02/2012, a demanda só foi proposta em 18/08/2022.

Independentemente disso, entendo que a tese relativa ao Tema nº 350 do STF não interfere diretamente na tese firmada pelo STJ no aludido Tema nº 862.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, com observação.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital